

**PARECER DO RELATOR Nº 002/2025** – Gabinete da Vereadora Pr<sup>a</sup> Leia Pelaes

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Ordinária n.º 029/2025 - CMM

**AUTORIA:** Vereadora Margleide Alfaia – PDT

**RELATORA:** Vereadora Pr<sup>a</sup> Léia Pelaes – PDT

**EMENTA:** Institui a criação do Serviço Especializado para Mulheres em Situação de Rua na cidade de Macapá, dá outras providências.

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se nesta oportunidade à apreciação por esta relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do Projeto de Lei Nº 029/25 - CMM, de autoria da Excelentíssima Senhora Ver<sup>a</sup>. Margleide Alfaia.

O projeto proposto, **“INSTITUI A CRIAÇÃO DO SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA NA CIDADE DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Este projeto foi devidamente apreciado em Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, observado o disposto no art. 192, §3º, I da Lei Orgânica do Município de Macapá.

A Autora discorre em sua Justificativa declara que o presente projeto de lei, visa a criação do Serviço Especializado para Mulheres em Situação de Rua na cidade de Macapá, com o intuito de assegurar o acesso aos direitos e promover a reinserção social e econômica dessas mulheres. Além disso, esclarece que a proposta visa articular parcerias com organizações não governamentais, universidades e outras entidades para a promoção de políticas públicas eficazes e sustentáveis. Evidencia também, que a mobilização da sociedade civil e do poder público é essencial para o enfrentamento desse desafio, garantindo que todas as mulheres em situação de rua tenham acesso aos seus direitos fundamentais. Dessa forma, a aprovação desta proposição legislativa é indispensável para reduzir os riscos enfrentados por mulheres em situação de ruas, como violência, abuso e falta de acesso a serviços básicos, garantindo um atendimento especializado, humanizado e integral, transformando a vida dessas mulheres e garantindo que elas tenham a oportunidade de reconstruir suas vidas com dignidade e segurança.

É o Relatório.



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em conformidade com o disposto no art. 192, §3º, I da Lei Orgânica do Município de Macapá, e na qualidade de Relatora designada por este órgão, passo a analisar o presente Projeto de Lei quanto à Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Quanto a matéria legislativa, trata-se da criação do “Serviço Especializado para Mulheres em Situação de Rua na cidade de Macapá”, e ainda que o município disponha de atendimento a pessoas em situação de rua através do **Centro Pop** que é gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social (Semas), não há no ordenamento municipal a disponibilização do referido serviço de forma específica ao público feminino, o que contribui para a baixa procura desse tipo de serviço por mulheres. Desse modo, inexistente conflito de normas e obstáculo para seu prosseguimento.

### 2.1 Da constitucionalidade

A implementação deste projeto está alinhado com o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Municípios, sob a elaboração de leis que verse sobre assuntos de interesse local, ou ainda da suplementação de legislação federal e estadual no que couber. Também está amparado pelo artigo 226, §8º da Constituição Federal, que determina que:

O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, compete ao Poder Público Municipal a autonomia legislativa e administrativa, para elaborar leis que vise a organização e manutenção dos serviços públicos locais, assim como, a atuação de forma ativa na promoção de campanhas educativas, capacitação de profissionais e ampliação de políticas públicas que assegure a assistência necessária para o enfrentamento da violência.

### 2.2 Da Juridicidade

Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo, o que res



comprovado, pois, além do amparo constitucional, o projeto de lei, está respaldado pelas leis infraconstitucionais (Lei 14.899/24; 14.986/24; 14.887/24), pela Lei Orgânica do Município de Macapá e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Macapá. Ainda nesse aspecto, inexistente vício de iniciativa, uma vez que a propositura tem a legitimidade da proponente estampada no artigo 30 *caput*, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Macapá, quando indica que observadas as limitações Constitucionais, o Município no exercício da sua autonomia, tem a competência de editar leis pertinentes aos interesses locais, sobretudo, para garantir o exercício do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que se faz basilar no Estado Democrático de Direito.

Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Macapá, em seu artigo 196 declara:

A iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma desta lei.

Portanto, o presente projeto de lei, está apto a adentrar ao ordenamento jurídico, pois está em acordo com a legislação Federal e Municipal.

### 2.3 – Da dotação orçamentária

Quanto a análise Orçamentária e Financeira, o projeto de lei, não impõe despesas ao município de Macapá, uma vez que o dispositivo legal constante nos artigos 5º e 6º indicam os mecanismos que suprirão qualquer demanda financeira gerada por esse projeto, sendo:

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O município poderá buscar parcerias e apoio financeiro de empresas privadas, organizações internacionais e outras entidades para a implementação e manutenção dos programas e ações do Serviço Especializado para Mulheres em Situação de Rua.



No entanto, ainda que a propositura impusesse despesas extraorçamentárias ao Município de Macapá, o que geralmente incorre em veto do Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, que originou o Tema 917, decidiu, em sede de Repercussão Geral, que:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (artigo 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal).

Ou seja, essa decisão em questão revela que o vereador possui ampla competência para legislar, inclusive em matérias que impliquem em despesas para o Executivo municipal, desde que essas não envolvam a estrutura do Executivo, as atribuições de seus órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos.

#### **2.4 – Da tecnicidade legislativa**

Por fim, o projeto em comento, contempla a boa técnica legislativa de acordo com a LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2002 - PMM, pois, atende os elementos constitutivos exigidos para a elaboração de um projeto de Lei, quanto a parte preliminar, normativa e parte final. O texto foi escrito em artigos, cada um com um único assunto. Não existe correção gramatical, nem tão emendas.

#### **III – DO VOTO E PARECER:**

Pelo exposto, cumprindo as suas devidas competências de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei Nº 029/2025 - CMM, de autoria da Verª. Margleide Alfaia, esta Relatora, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vota favoravelmente pela APROVAÇÃO SEM EMENDAS, por estar em conformidade com a Constituição Federal, Leis Infraconstitucionais e por encontrar amparo legal para o seu prosseguimento.

É o Parecer.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
GABINETE DA VEREADORA PRª LÉIA



Sala das Comissões Permanentes e Especiais “Verª. Ana Marta”, 01 de Abril de 2025.

**Pastora Léia Pelaes**  
**Vereadora**  
**PDT**

Nº PROC.: 00425 - PLO 029/2025 - AUTORIA: Verª. Margleide Alfaia  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 009212 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CF3D643A970F94E761271E7274BCADC4

